



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0009595-57.2022.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é peticionário ALEXSANDRO GREGORIO RESENTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60614

REVISÃO CRIMINAL Nº 0009595-57.2022.8.26.0000 - PD

COMARCA: PENÁPOLIS – 2ª VARA CRIMINAL

REQUERENTE: ALEXSANDRO GREGORIO RESENTI

Revisão Criminal. Tráfico de drogas. Pretendida absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei de Drogas. Impossibilidade. Não demonstração da injustiça da decisão. Existência de conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação do requerente pelo crime de tráfico de drogas. Pena e regime mantidos. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de pedido de revisão criminal interposto pelo peticionário Alexsandro Gregorio Resenti e arrazoadado tecnicamente pelo Defensor Público, Dr. Danilo K. M. Miyazaki, pretendendo a desconstituição do v. Acórdão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça (fls. 352/362, dos autos originários), já transitado em julgado, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso defensivo e manteve a r. sentença que o condenou à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Em síntese, o d. Defensor busca a absolvição por insuficiência probatória, argumentando que o v. Acórdão contraria a evidência dos autos. Subsidiariamente, pleiteia pela desclassificação do crime para a conduta prevista no artigo 28, da Lei de Drogas (fls.08/12).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento da revisão (fls. 21/30).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do pedido revisional, tendo em vista o entendimento liberal adotado pelo C. Grupo, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

No entanto, não há como dar acolhida à pretensão defensiva, uma vez que o acervo probatório é suficiente para embasar o r. *decisum* condenatório, inexistindo desconformidade entre as provas colhidas e a verdade real.

Realmente, ficou seguramente comprovado que no dia 03/01/2018, por volta das 23h30min, na Avenida Santa Casa, nº 2.059, bairro Vila Altimari, na Comarca de Penápolis, Alexsandro Gregório Rezenti trazia consigo e guardava, para o consumo de terceiros, sem autorização ou em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar, 14 (quatorze) porções da substância Tetrahydrocannabinol, vulgarmente conhecida por “maconha”, totalizando 17,25 g (conforme laudo de constatação provisória de fls. 10/11 e laudo toxicológico de fls. 50/52), bem como 02 (duas) porções da mesma droga, pesando 3,23 g (conforme laudo de constatação provisória de fls. 12/13 e laudo toxicológico de fls. 47/49).

Segundo o apurado, na data dos fatos, policiais militares estavam abordando alguns rapazes próximo à residência de Alexsandro, quando este saiu no portão e apresentou comportamento suspeito ao observar os policiais, haja vista que adentrou correndo para o quintal do imóvel.

Ocorre que os policiais lograram êxito em deter Alexsandro

no quintal e, em busca pessoal, encontraram, no cós da calça de agasalho que estava usando, 02 (duas) porções de “maconha”, embrulhadas em plástico tipo filme, bem como a importância de R\$ 10,00 (dez reais).

Ao ser indagado se havia mais drogas na residência, Alexsandro negou a existência, inclusive disse que as drogas que estavam em sua posse eram para seu próprio consumo.

Ocorre, ainda, que Elizabel, irmã do acusado, ao tomar ciência do que estava acontecendo, autorizou buscas no imóvel, além de informar que Alexsandro mexia muito no sofá que havia nos fundos e que muitas pessoas procuram seu irmão durante o período noturno.

Ato contínuo, realizada buscas na residência, os policiais lograram localizar, embaixo do sofá mencionado por Elizabel, uma sacola plástica, contendo 14 (quatorze) porções de “maconha” (fls. 130-/132-d).

Assim resumidos os fatos denunciados, importa assinalar que o ora peticionário Alexsandro, tanto na delegacia, como em Juízo, negou a prática delitiva. Disse não ter envolvimento com o tráfico de drogas. Informou que a droga encontrada na residência não era sua. Afirmou que, na data dos fatos, estava com dez reais no bolso, que havia recebido de sua irmã. No momento, alegou que saiu para comprar uma peça de “crack”, pois é usuário de drogas (fls. mídia, dos autos originários).

Ora, a alegação do peticionário de que é apenas usuário já se tornou comum em se tratando de traficantes surpreendidos com

drogas e que não têm como negar a posse da substância proibida. Com isso, objetivam suavizar sua situação e conseguir uma pena de advertência, prestação de serviços comunitários ou, quiçá, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, que são aquelas previstas para o usuário de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

Na hipótese dos autos, a condenação por tráfico foi bem decretada.

Nesse sentido, os informes prestados policiais, acrescidos do auto de prisão em flagrante (fls. 02/05), boletim de ocorrência (fls. 07/08), auto de exibição e apreensão (fl. 09), laudo de constatação (fls. 10/11 e 12/13), comprovante de depósito judicial (fls. 47) e exames químicos toxicológicos definitivos (fls. 50/52 e 53/55) servem como prova cabal da materialidade delitiva e também se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que os policiais militares Evandro Fabiano Martins e Anderson da Silva Mota deram plena conta do ocorrido, confirmando os fatos acima reproduzidos e, conseqüentemente, o quadro de tráfico de drogas envolvendo o ora peticionário. Em depoimentos coerentes e harmônicos, disseram que estavam fazendo uma abordagem próximo à residência do acusado, momento em que desconfiou de sua conduta, pelo fato de tentar se evadir da abordagem policial, adentrando o imóvel. No entanto, conseguiram abordá-lo. Em revista pessoal, foram encontradas duas porções de “maconha” com Alexsandro. Então, pediram permissão à irmã do acusado (Elizabel) para que fosse feita uma vistoria no quintal e na residência, tendo esta comentado que o irmão sempre mexia em um

sofá no fundo da casa. Em busca realizada no sofá, foram encontradas mais quatorze porções da mesma droga (fls. 03, 04 e mídia).

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais militares, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

A propósito, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** – HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** – AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em

02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

Não é demasiado enfatizar, também, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial, que o crime de tráfico de drogas, além de ser de mera conduta, é de ação múltipla e conteúdo variado, não havendo que se falar na necessidade da prática de atos de mercancia para a sua configuração. Neste sentido: *“Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido”* (RT 729/542). *“Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização”* (RT 714/357). *“O crime de tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É condenável a simples possibilidade de distribuição (gratuita ou onerosa) do entorpecente”* (RT 776/663).

Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor. De fato, a quantidade de droga apreendida, aliada às circunstâncias em que se deram os fatos, bem esclarecidas nos depoimentos dos policiais, não deixa dúvida de que o peticionário Alexsandro estava efetivamente envolvido com o tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória e, tampouco, em desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei de Drogas.

Com efeito, no caso em tela, dúvidas inexistem, quer no que concerne à autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de traficar, elemento subjetivo do tipo descrito do art. 33 da Lei n. 11.343/06, restando, portanto, completamente descabida a aplicação do princípio *in dubio pro reo* ou mesmo a hipótese de desclassificação da conduta praticada para aquela subsumível à descrição contida no art. 28, do mesmo texto legal, até mesmo porque as condições do fato criminoso, bem como todo o arcabouço probatório produzido durante a instrução criminal não permitem o acolhimento das teses defensivas.

Importante consignar, ainda, que o fato de o peticionário ser eventualmente usuário de drogas também não afasta sua condição de traficante, uma vez que os usuários, frequentemente, também passam a comercializar entorpecentes, justamente para obter dinheiro e garantir o vício e o próprio sustento, acrescentando-se, por oportuno, que uma conduta não exclui a outra.

Justamente por esse motivo é que não se aplica na hipótese dos autos a Tese Jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 506, por ocasião do julgamento do RE 635659,

com repercussão geral, de relatoria do e. Min. Gilmar Mendes.

Observe-se o que foi estabelecido no âmbito do c. STF:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; **5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular**

contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. *Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;* 7. *Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;* 8. *A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário”.*

Como se percebe, o próprio Supremo Tribunal Federal cuidou de esclarecer que a presunção mencionada possui caráter **relativo** e poderá ser elidida quando existirem elementos que indiquem o **intuito de mercancia**.

Isso significa que, estando presentes elementos de convicção de que a droga era destinada ao tráfico, a responsabilização criminal pelo art. 33 da Lei 11.343/06 é imperativa, ainda que a quantidade de “maconha” apreendida seja inferior a 40 gramas.

Na espécie, embora a quantidade de substância entorpecente apreendida seja inferior aos 40g fixados pela Corte Suprema, as circunstâncias da prisão em flagrante não deixam dúvidas de que a droga não se destinava a consumo próprio, mas, sim, ao tráfico ilícito.

Desta forma, observa-se que os elementos coligidos eram idôneos para ensejar a condenação pelo tráfico de drogas.

A propósito, colhe-se da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES (artigo 33, caput e § 4º, da Lei nº 11.343/06) – Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Depoimentos dos policiais militares em harmonia com o conjunto probatório. Negativa do réu isolada – Apreensão de razoável quantidade de entorpecente (17 porções de maconha, com massa líquida de 26,2 gramas), além de dinheiro – **Pleito de absolvição nos termos do Tema nº 506 da Repercussão Geral. Inviabilidade. Elementos de prova suficientes e seguros para afastar a presunção relativa de porte para o uso em razão do quantum de droga, nos termos da própria tese pretoriana.** Pretensão que se reduz a mera reiteração, sob nova roupagem, de argumento defensivo já cabalmente rechaçado na ação penal originária. Precedentes desta E. Corte – Revisão criminal julgada improcedente." (TJSP, Revisão Criminal nº 3010933-44.2024.8.26.0000, Rel. Des. Gilberto Cruz, 3º Grupo de Direito Criminal, julgado em 04/12/2024, DJe 04/12/2024). "Revisão Criminal – Tráfico ilícito de entorpecentes – Absolvição – Ausência de demonstração de que a condenação contrariou texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos – Reconhecimento – **Circunstâncias do caso concreto que não se adéquam ao precedente do STF (Tema 506, sob o rito de Repercussão Geral)** – Dosimetria – Inexistência de desproporcionalidade, rigor excessivo, erro técnico ou afronta à lei e ao princípio constitucional da individualização da pena – Erro judiciário não evidenciado – Pedido revisional indeferido." (TJSP, Revisão Criminal nº 2353608-63.2024.8.26.0000, Rel(a) Des(a) Claudia Fonseca Fanucchi, 3º Grupo de Direito Criminal, julgado em 04/12/2024, DJe 04/12/2024). "DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. **PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR APLICAÇÃO DO TEMA 506 DO STF. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.** [...] II. Questão em discussão:

A questão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas deve ser revista com base na presunção de uso pessoal da substância, conforme as teses do STF. Há duas questões em discussão: (I) saber se a quantidade de droga é suficiente para presumir que era para consumo pessoal; e (II) saber se existem elementos que comprovem a destinação ao tráfico. III. Razões de decidir: A presunção de que a droga seria para uso pessoal, em quantidades inferiores a 40 gramas, é relativa. No caso, existem elementos que indicam o tráfico: A quantidade de maconha estava subdividida em 29 porções, o réu estava em local de tráfico, e confessou a prática. As circunstâncias do caso, como a reincidência e a confissão do réu, afastam a aplicação da presunção de uso pessoal.” (TJSP, Revisão Criminal nº 2341624-82.2024.8.26.0000, Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, 7º Grupo de Direito Criminal, julgado em 03/12/2024). “REVISÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO DEFINITIVAMENTE PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL. [...] 2. Não se olvida a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE nº 635.659/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 26/06/2024, Tema 506) que, em suma: (I) reconheceu que a posse de cannabis sativa, para uso próprio, não configura crime; (II) **firmou uma presunção de posse para uso próprio considerando a quantidade de droga, presunção, todavia, que é relativa.** O que, todavia, no caso em tela, não enseja a desconstituição da condenação guerreada. Em primeiro lugar, a mudança de orientação jurisprudencial não se qualifica, para fins de revisão criminal, como hipótese de contrariedade à Lei. Além disso, o que é mais importante, no caso em tela, existem outros dados probatórios a assentar o crime de tráfico de drogas, afastando-se a presunção estabelecida pela Excelso Pretório. Pedido indeferido.” (TJSP, Revisão Criminal nº 2348694-53.2024.8.26.0000, Rel. Des. Laerte Marrone, 1º Grupo de Direito Criminal, julgado em 29/11/2024).

O objetivo do c. Supremo Tribunal Federal, portanto, não foi descriminalizar a conduta daquele que, em qualquer caso, adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo quantidade até 40g de “maconha”. Em outros termos, o exercício do comércio ilegal de drogas segue sendo crime e a sua prática, desde que efetivamente comprovada, como na hipótese dos autos, permanece sendo formal e materialmente típica, recaindo sobre ela as penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que: *“A mudança ou modificação da orientação jurisprudencial, mesmo que favorável ao condenado, não autoriza o uso da revisão criminal, conforme entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (AgRg nos EDcl na RvCr n. 5.544/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 17/8/22)”* (AgRg no HC 778940/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 28/06/2023).

Enfim, não há que se falar em condenação contrária à evidência dos autos, não sendo demais salientar que, em sede revisional, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao peticionário demonstrar incontestavelmente a injustiça da decisão revidenda, de nada lhe valendo, para a desconstituição da coisa julgada, invocar a existência de mera dúvida probatória, que, é bom que se frise, inexistente no caso ora em análise.

Na primeira fase, em atenção ao disposto no artigo 59, do Código Penal, e artigo 42, da Lei de Drogas, correto o aumento da pena-base na fração de 1/6 (um sexto), pois o réu é portador de maus antecedentes, ficando a pena estabelecida em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa mínimos.

Na segunda fase, a MM. Juíza sentenciante acertadamente reconheceu a agravante da reincidência, pois há condenação criminal transitada em julgado, cuja pena só foi extinta em 16 de fevereiro de 2017 (fls. 173), aumentando a pena em 1/6 (um sexto), resultando na reprimenda definitiva de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, ante a ausência de causas de aumento e/ou de diminuição.

Releva notar, ainda, por oportuno, que os maus antecedentes e a reincidência do peticionário inviabilizam o reconhecimento do denominado tráfico privilegiado.

Correto, por fim, o regime inicial fechado, bem justificado no r. *decisum*, sendo oportuno acrescentar que as já referidas circunstâncias do caso concreto evidenciam que regime prisional menos rigoroso não seria suficiente para a reprovação e prevenção do delito praticado pelo peticionário, que, como já acentuado, é reincidente e portador de maus antecedentes.

Ante o exposto, indefiro o pleito revisional.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)